

Considerando a importância socio-económica e ecológica-ambiental que as florestas têm para a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando que nos últimos anos tem crescido a pressão social na exploração indiscriminada das florestas, com impacto bastante negativo em termos ambientais e económicos, pela redução significativa do estoque de material madeireiro de qualidade;

Considerando a crescente proliferação da utilização de motosserras, empregadas de modo irracional nos desdobramentos de toros de madeira no interior das florestas, com perdas residuais avultadas, em termos da utilização eficiente dos recursos naturais;

Considerando a necessidade de se organizar a administração florestal do País, e dota-la de mecanismos de controlo, fiscalização do processo de produção, exploração, transporte e consumo de madeira para diversas finalidades;

Considerando a necessidade de se prevenir a acção devastadora dos que utilizam de forma irracional os recursos florestais e com o objectivo de se reduzir o exagero verificado no processo de exploração e aproveitamento da madeira em São Tomé e Príncipe, de conformidade com o que dispõe o *art.º 11.º do Decreto Lei n.º 77/93*.

Assim a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição o seguinte:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º  
Âmbito

1. As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território nacional constituem, no conjunto, bem comum de interesse geral e amplo para o bem-estar sócio-económico e cultural do povo e para a qualidade de vida do cidadão.

2. As áreas florestais, bem como os outros tipos de revestimento referidos neste capítulo, são propriedades do Estado, competindo-lhe administrá-las, observando os princípios de uso racional e sustentado e da conservação da biodiversidade.

3. Os direitos de propriedade sobre as terras de aptidão florestal, *lato sensu* são exercidos com as limitações legais e, particularmente, sob os condicionamentos constantes desta lei.

4. Com a finalidade de manter o equilíbrio bio-ecológico, a sua manutenção e o seu desenvolvimento para o uso racional do Homem, levar-se-á em consideração a caça, a pesca e a vida silvestre existente no território nacional, referidas no artigo 71º da presente Lei.

5. Consideram-se infracção, contravenção ou crime as actividades, acções e omissões, praticadas na exploração, quando não observadas as disposições desta lei.

## **CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DA FLORESTA E DA TERRA**

### **Artigo 2º Definição**

1. Para efeitos desta Lei entende-se:

a) Por **floresta**, a cobertura com mata de vegetação arbórea e predominância de espécies lenhosas, assim como eventual ocorrência de demais formas de vegetação.

b) Por **demais formas de vegetação**, as que se constituem por associações definidas fitosociologicamente, de porte variado, encontradas em ambiente específico, como manguesais, restingas, savanas, ou emergentes de florestas abatidas ou esgotadas, como a capoeira, e outras.

c) Por **vocação ou aptidão florestal**, a predisposição natural do terreno para conter e manter, sustentada e saudável, qualquer porção de biomassa vegetal, com objectivo de aproveitar qualidades espontâneas encontradas nos terrenos para manutenção, o plantio ou o replantio, com qualquer finalidade, segundo o apelo da ecologia ou da economia florestal.

2. A identificação das áreas de vocação ou aptidão florestal deverá ser tomada em consideração quando da distribuição das áreas a serem privatizadas, pelo órgão competente.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA FLORESTAL**

#### Artigo 3.º

#### **Conceitos Básicos**

Para efeitos desta Lei considera-se os seguintes **conceitos básicos**:

a) Por **Preservação Permanente**, entende-se a condição à qual é submetida uma floresta, caracterizando-se como área intacta à acção do Homem e inacessível para quaisquer finalidades de uso, a não ser para fins de pesquisa, quando devidamente autorizado pela Direcção de Florestas;

b) As **áreas de Preservação Permanente**, podem ser classificadas em: Parques Nacionais, Reservas Naturais e Reservas Especiais;

c) Entende-se por **Parques Nacionais**, aquelas áreas do domínio público, administradas pela Direcção de Florestas tendo por objectivo específico a propagação, protecção e conservação da fauna silvestre, da vegetação espontânea, voltada para a conservação e visada a manutenção dos atractivos estéticos, geológicos, pré-históricos, arqueológicos, ou sob a forma de santuários ecológicos e demais aspectos de interesse científico, além de poder ser utilizado para fins de recreação e lazer público, nas quais é expressamente proibido caçar, pescar, abater ou capturar espécies silvestres, bem como destruir ou colher plantas, salvo nos casos que tenham por base a pesquisa científica e a mesma seja autorizada e fiscalizada pela Direcção de Florestas;

d) Por **Reservas Naturais**, as áreas sujeitas à direcção e fiscalização da Direcção de Florestas, nas quais é rigorosamente proibido caçar, pescar, exercer qualquer tipo de exploração florestal, agrícola ou de actividades que envolvam o solo e o subsolo, realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos que levem à modificação das condições de solo e vegetação, praticar actos que prejudiquem ou perturbem o ecossistema, introduzir espécies zoológicas ou botânicas, quer nativas ou exóticas, ficando assim estabelecida a proibição de entrar, transitar, acampar e levar a cabo pesquisas científicas sem a devida licença com carácter excepcional da Direcção de Florestas;

e) Por **Reservas Especiais**, as áreas pré-estabelecidas segundo critérios e normas técnicas destinadas a proteger exclusivamente determinadas espécies, tendo-se em conta as condições ecológicas peculiares nelas existentes, de acordo com o regulamento;

f) Por **Conservação dos Recursos Florestais**, o uso racional visando o rendimento sustentado da biomassa florestal, quer sejam produtos da madeira ou não;

g) Por **Floresta de Protecção Produtiva**, aquelas que podem ser também utilizadas comercialmente desde que haja um plano de manejo sustentado adequado às condições ambientais locais;

h) Por **Florestas Produtivas**, aquelas de rendimento, existentes na forma nativa e as florestas implantadas para fins comerciais, podendo-se considerar ainda como produtivas as florestas de sombreamento, segundo normas específicas constantes no regulamento próprio.

#### Artigo 4.º **Organismo competente**

1. Compete à **Direcção de Florestas**, submeter ao Conselho de Ministros através do Ministério competente as directrizes da política florestal em consonância com as demais políticas sectoriais do país.

2. As atribuições da Direcção de Florestas, em matéria de elaboração da política florestal devem levar em consideração os seguintes aspectos:

a) Fiscalizar e fazer cumprir a política florestal através da presente Lei ;

b) Preparar o regulamento e as instruções normativas exigidas para a colocação em prática da política florestal através da presente Lei;

c) Propor acordos, convénios e projectos a nível nacional e internacional que venham reforçar a implementação da política florestal contemplada na presente Lei;

d) Elaborar e coordenar o plano nacional de florestas tendo em vista o que estatui o artigo 4º desta Lei;

e) Elaborar a proposta orçamental para atender as necessidades da aplicação da presente Lei;

f) Coordenar os estudos para estipular a criação da taxa de exploração florestal prevista nesta Lei, bem como outras que venham a ser criadas;

g) Emitir pareceres sobre assuntos da organização e do desempenho da política florestal e submetê-los ao Ministério competente;

h) Promover as comemorações da semana florestal e do dia da árvore definidas no artigo 69º;

i) Proceder ao controlo contínuo das áreas de preservação permanente, bem como das florestas de protecção produtivas e das florestas produtivas.

## **CAPÍTULO IV DA RESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIA DA DIRECÇÃO DE FLORESTAS**

### **Artigo 5º Reestruturação**

Fica assim estruturada a Direcção de Florestas com organização, denominação e funcionamento estabelecidos em regime próprio, na forma da legislação vigente.

### **Artigo 6º Atribuições**

Compete prioritariamente à Direcção de Florestas:

a) Zelar pelo cumprimento das determinações da presente Lei e os seus regulamentos, bem como elaborar planos e programas referentes às florestas e aos terrenos de vocação florestal;

b) Praticar o Regime Florestal assegurando o manejo, a exploração e o controlo das florestas por ele afectadas;

c) Criar viveiros florestais, inclusive com árvores frutíferas, para repovoamento de espécies florestais e frutíferas;

d) Organizar o controlo fitossanitário das florestas, viveiros e plantação florestais;

e) Prever e dotar de meios para prevenir incêndios florestais;

f) Prestar assistência técnica para difusão de métodos silviculturais;

g) Incentivar o reflorestamento comunitário, bem como estimular a criação de organizações sem fins lucrativos dedicadas à protecção da natureza;

h) Difundir técnicas e procedimentos de uso de madeiras e outros produtos florestais que melhor se adaptem às necessidades locais;

i) Conduzir pesquisas com vista à restauração ou à conservação do equilíbrio do ecossistema florestal, bem como ao incremento da produção florestal;

j) Colher e organizar dados estatísticos necessários ao desenvolvimento das suas actividades;

k) Elaborar e controlar o Plano Florestal Nacional, bem como documentos de planificação florestal previstos nesta Lei;

l) Administrar directamente ou através de convénios, as áreas que lhe forem cometidas por força desta Lei;

m) Controlar o corte, serração, comercialização, industrialização, importação e exportação de produtos florestais, inclusive sementes, e manter o registo dos estabelecimentos dedicados a essas actividades;

n) Analisar projectos de repovoamento e planos de manejo florestal emitindo as licenças previstas nesta Lei;

o) Preparar textos de material educativo para distribuição nas escolas e difusão pelos meios de comunicação de massa;

p) Promover a organização do sector privado, inclusive o comunitário, para o exercício das actividades florestais;

q) Administrar a realização do inventário florestal;

r) Realizar estudos, pesquisas e fomentos florestal

s) Organizar o mapa florestal do país;

t) Desenvolver outras actividades que lhe forem cometidas;

#### Artigo 7º

#### **Relação com CNMA**

A Direcção de Florestas tem assento no Conselho Nacional do Meio Ambiente na qualidade de membro efectivo.

### **CAPÍTULO V DO PLANO FLORESTAL NACIONAL**

Artigo 8.º  
**Plano Florestal**

O Sector de Agricultura, através da Direcção de Florestas, estabelecerá o plano florestal para a política nacional de assuntos florestais a curto, médio e longo prazo.

Artigo 9º  
**Conteúdo**

1. O Plano florestal deverá conter designadamente:

a) Relatório sobre a situação das áreas florestais e as condições de produção florestal;

b) Indicação dos objectivos pretendidos para o período por ele abrangido, ressaltando-se:

b.1)- Zonas do território sujeitas ao Regime Florestal, definindo os critérios de selecção de terras, bem como os limites geográficos espelhados em mapas anexos ao Plano;

b.2)- Número de hectares a plantar ou a reflorestar, com indicação das espécies a serem utilizadas;

b.3)- Estimativa do volume de produtos florestais a serem obtidos no período;

b.4)- As metas atingíveis na produção florestal industrial.

c) Previsão, a nível detalhado, do orçamento e estimativa de retorno observada a análise de custo/benefício do empreendimento.

d) Outros elementos úteis ao Plano.

2. O plano poderá ter a sua execução avaliada em períodos quinquenais;

**Artigo 10º**  
**Cotas Anuais em madeira**

1. Com base nas disponibilidades de madeiras exploráveis, vistoriadas e pré-seleccionadas nas empresas agrícolas, sob qualquer regime de propriedade, a Direcção de Florestas fixará quotas anuais de abastecimento de madeiras em toros às serrações e demais sectores de transformação.

2. As serrações e demais unidades de processamento de madeiras deverão apresentar à Direcção de Florestas os seus planos de produção com cifras mínimas e máximas anuais, sem os quais não serão incluídas no plano de abastecimento previsto por esta lei.

3. As serrações e demais processadoras de madeiras deverão apresentar o constante no número anterior, no primeiro mês do último trimestre do ano em curso.

4. Em caso de necessidade, o Conselho de Ministros, por solicitação do Sector da Agricultura, poderá permitir modificações conjunturais no Plano.

### Artigo 11º **Sistematização do Plano**

A sistematização da elaboração do Plano será definida em acto específico proposto pelo Sector da Agricultura.

## **CAPÍTULO VI DO FUNDO DE FOMENTO FLORESTAL**

### Artigo 12º **Constituição**

É criado um fundo, designado Fundo de Fomento Florestal (FFF), com Autonomia Administrativa e Financeira, sendo as suas receitas constituídas de:

- a) Dotações orçamentais, inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) 80% do produto da taxa de exploração florestal;
- c) Arrecadação de multas e taxas oriundas de actividades de vistorias para licença de abate;
- d) Produtos das actividades florestais geridas e exploradas pela Direcção de Florestas;
- e) Resultado da venda de sementes, mudas, madeiras, latex, frutas, entre outros;
- f) Empréstimos e doações de organismos de cooperação internacional, concedidos ao Estado e afectados ao Fundo de Fomento Florestal;



- g) Doações de qualquer procedência ou proveniência;
- h) Receitas de vendas em hasta pública de produtos florestais apreendidos;
- i) Arrendamento de terrenos florestais ou de vocação florestal;
- j) Receitas provenientes da gestão das áreas de preservação permanente.

Artigo 13.º  
**Destino das receitas**

As receitas do Fundo de Fomento Florestal destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas que por Lei não são atendidas pelo Orçamento Geral do Estado, tais como:

- a) Preparação e manutenção de viveiros;
- b) Produção de sementes;
- c) Restauração da cobertura vegetal de áreas submetidas ao Regime Florestal de produção ou de protecção produtiva;
- d) Tratamentos silviculturais;
- e) Pesquisas e experimentação com o cultivo de essências florestais adequadas às necessidades de produção, protecção de solos e irrigação;
- f) Estabelecimento de programas florestais comunitários;
- g) Celebração e cumprimento de acordos e convénios;
- h) Pagamento de empréstimo previstos na alínea *f*) do artigo 12º;
- i) Actividades da Semana Florestal;
- j) Pagamento de subsídios ao Corpo de Guarda Florestal, com a finalidade de cobrir as despesas de deslocamento e gastos com combustíveis;
- k) Desenvolvimento de programas florestais comunitários;
- l) Outras actividades.

Artigo 14.º  
**Regulamento do Fundo**

A organização, a gestão e o funcionamento do Fundo de Fomento Florestal serão objecto de regulamento próprio.

Artigo 15º  
**Incorporação do Fundo**

O orçamento anual do Fundo de Fomento Florestal será incorporado no orçamento da Direcção de Florestas e inscrito no Orçamento Geral do Estado com fonte de recursos próprios e aprovados nas mesmas condições.

**CAPÍTULO VII  
DO REGIME FLORESTAL**

Artigo 16º  
**Noção**

Entende-se por Regime Florestal o conjunto de normas e medidas que visem assegurar o estudo, a conservação e a defesa do revestimento florestal, a orientação, a assistência e a fiscalização da exploração florestal, o fomento silvícola em terrenos que sejam necessários revestir de cobertura vegetal e o equilíbrio dos recursos naturais de produção.

Artigo 17º  
**Aplicação**

O Regime Florestal é aplicado pela Direcção de Florestas, por Despacho do Ministro tutelar do Sector da Agricultura, de conformidade com as recomendações do Plano Florestal Nacional e nos limites das zonas por este determinadas.

Artigo 18º  
**Condições de submissão**

1. A submissão de áreas ao Regime Florestal a cargo da Direcção de Florestas, deverá ser precedida de estudos, incluindo:

- a) Localização geográfica da área ou áreas limites e estimativa de Superfície;
- b) Descrição do terreno e sua cobertura vegetal;
- c) Finalidade da submissão ao Regime Florestal;

- d) Tipos de ocupação existente e avaliação dos efeitos da submissão ao Regime Florestal sobre as condições de vida dos ocupantes;
- e) Indicação dos serviços a executar, justificando-os face ao Plano Florestal Nacional;
- f) Estimativa de custos/benefícios;
- g) Duração dos períodos de rotação florestal;

2. A regulamentação desta Lei disciplinará as técnicas do plano de manejo nas áreas referidas neste capítulo.

## **CAPÍTULO VIII DO REGIME DE PROTECÇÃO FLORESTAL**

### **Artigo 19º Submissão obrigatória**

1. Serão submetidas obrigatoriamente ao Regime Florestal de preservação permanente ou de protecção não produtiva, as florestas e demais terras de vocação florestal situadas:

a) Ao longo de ambas as margens dos rios e cursos de água, cuja largura mínima corresponderá, em regra, à metade da largura do rio ou curso de água, não podendo ser inferior a 5 metros, nem ultrapassar a 100 metros;

b) Ao redor de lagos, lagoas, ou quaisquer reservatórios naturais ou artificiais, em faixa cuja largura será definida, para cada situação, pela Direcção de Florestas, não podendo ser inferior a 5 metros;

c) Nas nascentes de água, através de levantamento da localização física com a delimitação da extensão mínima de cobertura florestal, necessária a ser preservada, devendo ser objecto de regulamentação desta Lei;

d) Nos topos de morros, montes, montanhas e demais áreas em altitudes elevadas;

e) Nas encostas ou partes destas com inclinação superior à 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive, devendo-se nos casos de inclinação inferior onde se desenvolve a agricultura, serem levadas em conta as técnicas de conservação do solo, com a finalidade de conter a erosão;

f) Nas restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

2. As árvores, arbustos e plantas ornamentais plantadas em vias e logradouros públicos urbanos, ficam submetidas ao Regime Florestal de preservação permanente.

3. As câmaras distritais deverão dispor de um sector técnico de parques e jardins, com a finalidade de atender ao disposto no número anterior.

## Artigo 20º **Objectivos**

A preservação florestal tem especificamente por objectivos:

a) Assegurar a manutenção de biótipos aos quais está ligada a sobrevivência de espécies animais e vegetais;

b) Manter as condições necessárias de biótipos primitivos não alterados;

c) Manter povoamentos representativos das espécies predominantes nos diversos ambientes da floresta nativa;

d) Evitar a destruição de maciços florestais considerados de interesse social ou científico.

## Artigo 21º **Sector competente**

O Sector da Agricultura submeterá ao Regime Florestal Nacional de Preservação Permanente, quando previsto no Plano Florestal Nacional, as florestas e demais áreas de vocação florestal destinadas a:

a) Atenuar os efeitos da erosão;

b) Fixar dunas;

c) Formar e manter faixas de protecção ao longo das estradas;

d) Auxiliar a defesa do território, mediante critérios indicados pelas autoridades militares competentes;

e) Proteger sítios de excepcional beleza cénica e/ou raridade ou de valor histórico ou científico;

f) Abrigar exemplares da fauna ou da flora;

g) Assegurar condições de bem-estar público;

Artigo 22º  
**Requisitos de supressão**

A supressão, mesmo que de forma parcial, de florestas e demais formas de vegetação submetidas ao Regime Florestal de Preservação permanente, só será admitida, após aprovação da Direcção de Florestas, quando necessária para a realização de obras ou projectos de interesse social do Estado, caso em que será obrigatória a reposição florestal em igual área, se possível nas proximidades, com espécies nativas e exóticas com a finalidade de manter o equilíbrio do ecossistema existente.

Artigo 23º  
**Submissão prioritária**

Serão submetidas prioritariamente ao Regime Florestal de protecção produtiva as florestas e demais áreas de vocação florestal, cuja exploração exija técnicas e cuidados especiais para evitar danos à floresta, ao solo, ao meio ambiente, ou às culturas que necessitem de sombreamento.

Artigo 24º  
**Condições de exploração**

1. A exploração de florestas e demais áreas de vocação florestal submetidas ao Regime Florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, só poderá ser autorizada mediante prévia apresentação e aprovação de projecto de recuperação integral da área a ser explorada, e o respectivo recolhimento da taxa correspondente, não podendo esta área ser convertida em actividades alheias à utilização florestal.

2. Cada propriedade rural é obrigada a deixar como reserva obrigatória, com a finalidade de preservar o ecossistema, um percentual de 10% do total da sua área, sem prejuízo do constante no artigo 19º, alínea *a)* a *f)* e artigo 20º desta Lei.

**CAPÍTULO IX  
DO REGIME DE PRODUÇÃO FLORESTAL**

Artigo 25º  
**Objectivo**

O Regime Florestal de produção destina-se a assegurar a conciliação das técnicas de fomento, da exploração florestal, e do reflorestamento, inclusive com árvores frutíferas, com os preceitos de conservação dos factores naturais de produção.

Artigo 26º  
**Proibição de exploração**

1. É vedada a exploração à corte raso ou derrube total, das florestas e dos demais terrenos de vocação florestal, submetidos ao Regime de Produção Florestal.

2. Excluem-se dessa proibição, os casos em que a ocorrência de incêndios ou pragas torne tecnicamente aconselhável a erradicação da cobertura vegetal, se assim o julgar a Direcção de Florestas, ouvida a Comissão Nacional de Meio Ambiente.

3. As florestas plantadas para produção, mediante critérios fixados pela Direcção de Florestas, podem ser passíveis de exploração sob corte raso.

Artigo 27º  
**Exploração condicionada**

1. A exploração da floresta será exercida mediante plano de manejo e licença da Direcção de Florestas, nas condições por esta estabelecidas e após o pagamento da taxa correspondente, de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

2. Serão responsáveis pelo pagamento das vistorias e das licenças de corte as pessoas físicas e jurídicas que a solicitem;

3. Os usuários, pessoas físicas e jurídicas, que utilizam a madeira como matéria prima para quaisquer finalidades, serão responsáveis pelo pagamento de uma taxa florestal expressa em função da quantidade em volume de madeira transformada nos seus diversos subprodutos, ficando os recursos provenientes da arrecadação desta taxa integrados no Fundo de Fomento Florestal, definido na presente Lei.

4. Como incentivo à reflorestação, os proprietários particulares de florestas que apresentarem um plano de manejo, de acordo com os requisitos legais fixados, poderão em caso de cumprimento comprovado da sua execução, ser beneficiados com a redução ou isenção do pagamento das respectivas taxas.

Artigo 28º  
**Fixação das taxas**

As taxas de exploração florestal serão determinadas pela Direcção de Florestas, de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

**Artigo 29º**  
**Produção de carvão vegetal**

1. As actividades de produção de carvão vegetal deverão ser registadas na Direcção de Florestas, a qual procederá à vistoria e à concessão da licença específica para tal finalidade, objectivando a maior utilização do carvão vegetal em substituição da lenha destinada ao consumo doméstico.

2. Com a finalidade de controlar a oferta, a procura, a organização e o mercado de carvão vegetal pelos diversos sectores consumidores, os produtores de carvão vegetal deverão fornecer a relação árvore/m<sup>3</sup> de carvão vegetal produzido bem como o número de toros utilizados.

**Artigo 30º**  
**Aproveitamento do material lenhoso**

1. É obrigatório o aproveitamento racional do material lenhoso proveniente do corte de árvores, sendo vedado queimá-lo ou abandoná-lo no local da exploração, salvo autorização especial da Direcção de Florestas.

2. Fica terminantemente proibido o uso de motosserras para o desdobramento de toras nos locais de abate de árvores, sendo permitido apenas que esses desdobramentos ocorram nas serrações.

3. O não cumprimento do n.º 1 deste artigo, faz incorrer os infractores em penalidades e multas a serem definidas na regulamentação desta Lei.

**Artigo 31º**  
**Transporte de madeira**

1. O transporte de material madeireiro só poderá ocorrer de Segunda à Sexta-feira nos horários das 7:00 às 18:00 horas e aos Sábados, das 7:00 às 14:00 horas.

2. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a apreensão do veículo e do material transportado e a consequente multa.

**Artigo 32º**  
**Proibição de obstrução**

É proibido obstruir com toros, ou outro material lenhoso, estradas, caminhos, nascentes e quaisquer cursos de água, lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais.

**Artigo 33º**  
**(Plantio obrigatório)**

1. As pessoas físicas ou jurídicas, que explorem as florestas, são obrigadas a realizar, directamente ou através de terceiros, ou ainda, a contratar com a Direcção de Florestas, o plantio de essências florestais nas proporções e condições que vierem a ser determinadas pela regulamentação desta Lei.

2. A obrigação contida neste artigo poderá ser estendida aos consumidores de matéria-prima florestal que realizem também a exploração de florestas.

3. As empresas agrícolas deverão implantar, bem como fazer a manutenção contínua de viveiros florestais, em áreas com a capacidade mínima de produção anual de 500 mudas de essências florestais, além das que possam existir de espécies frutíferas.

**Artigo 34º**  
**Registo de motosserras**

Todos os possuidores ou adquirentes de motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal, pessoas físicas e/ou empresas, deverão requerer o respectivo registo na Direcção de Florestas.

**Artigo 35º**  
**Prévia autorização para aquisição de motosserras**

1. Todas as pessoas físicas e/ou empresas que pretendem adquirir motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal, deverão solicitar prévia autorização à Direcção de Florestas, que após a efectiva aquisição deverá ser providenciado o respectivo registo na referida Direcção.

2. O registo na Direcção de Florestas, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a aquisição e os que já a possuem terão o prazo de 15 dias para fazê-lo.

3. A não observância deste artigo implicará em multa e apreensão dos equipamentos.

**Artigo 36º**  
**Diâmetro exigido para abate**

1. Fica expressamente proibido o abate de árvores de qualquer espécie com diâmetro à altura do peito abaixo de 70 cm, com casca.



2. Poderão, entretanto, em casos especiais, quando devidamente justificados e analisados, serem plausíveis de obtenção de autorização da Direcção de Florestas.

Artigo 37º  
**Crítérios de autorização**

Para as árvores com dimensões diamétricas acima de 90 cm, com casca, à altura do peito, as solicitações do corte devem ser automaticamente concedidas pela Direcção de Florestas, observando o artigo 19º.

Artigo 38º  
**Concessão de terras**

1. A concessão de terras com a finalidade de desenvolver a actividade agro-silvo-pastoril deverá atender aos preceitos de valorização das florestas e do revestimento vegetal no âmbito social e económico, bem como atender ao disposto no parágrafo único do artigo 24.º desta Lei.

2. Dever-se-á observar o abate mínimo de árvores que se fizerem necessárias para a utilização da terra a qualquer título.

**CAPÍTULO X**  
**DA SUBMISSÃO AO REGIME FLORESTAL**

Artigo 39º  
**Duração**

A submissão ao Regime Florestal vigorará pelo período necessário à consecução dos objectivos que determinaram a sua aplicação, salvo se razões de ordem técnica ou estratégica aconselharem sua exclusão ou substituição.

Artigo 40º.  
**Substituição ou exclusão**

A substituição de um tipo de Regime Florestal por outro, ou a sua exclusão, só será considerada, mediante solicitação fundamentada da Direcção de Florestas e desde que prevista no Plano Florestal.

Artigo 41º  
**Corte em terrenos excluídos**

O corte de árvores e o desmate de terrenos excluídos do Regime Florestal obriga ao aproveitamento da madeira e do material lenhoso, com rigorosa observância do disposto nos artigos 30º e 32º.

Artigo 42º  
**Terrenos particulares**

1. A submissão de terras particulares ao Regime Florestal de preservação permanente ou de protecção não produtiva, deve ser precedida de transferência dos direitos de propriedade ao Estado, através da expropriação, doação, troca, venda ou consentimento escrito do proprietário.

2. Haverá sempre que necessário, um contrato de implantação, manutenção, gestão e exploração florestal entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham interesse em destinar parte das suas áreas para o reflorestamento e florestamento, com a interveniência da Direcção de Florestas.

**CAPÍTULO XI**  
**DA GESTÃO DE TERRAS SUBMETIDAS**  
**AO REGIME FLORESTAL**

Artigo 43º  
**Princípio Geral**

A submissão em geral de coberturas florestais ao Regime Florestal de protecção produtiva ou de protecção parcial de terras do Estado, poderá, segundo instruções normativas, através de um plano de manejo adequado ser gerida pela própria Direcção de Florestas ou por outros organismos do Governo, pelo sector privado ou ainda por entidades comunitárias devidamente reconhecidas, mediante contratos a propósito a serem firmados entre estes últimos e aquela Direcção.

Artigo 44º  
**Regime particular**

1. O proprietário ou usuário de terra submetida ao Regime Florestal de protecção produtiva, fica responsável pela observância das normas legais e técnicas pertinentes, contidas nesta Lei.

2. Se o proprietário ou usuário assim o requerer, e houver interesse da Direcção de Florestas, esta poderá mediante contrato assumir a gestão da área.

3. Caso a gestão fique a cargo da Direcção de Florestas, o proprietário terá direito a participar nos lucros da exploração, em proporção e condições estipuladas no contrato correspondente.

4. A gestão particular conduzida em desacordo com as determinações da Direcção de Florestas, implicará a perda da mesma a favor daquela Direcção. Neste caso, a retribuição a ser paga ao proprietário ou usuário será reduzida em função das despesas realizadas.

#### Artigo 45º

### **Exercício de agricultura ou pastoreio**

Se o proprietário ou o usuário de uma determinada área submetida ao Regime Florestal, desejar praticar agricultura ou pastoreio de subsistência e as características do terreno não comportarem essas actividades, ser-lhe-á oferecida outra área em troca ou, na impossibilidade, será o terreno expropriado de acordo com a Lei.

## **CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO FLORESTAL**

#### Artigo 46º

### **Noção**

1. Entende-se como fiscalização florestal o conjunto de medidas que visem disciplinar a exploração e a utilização das florestas e dos produtos florestais, prevenir e reprimir os actos violadores desta finalidade, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

2. Nenhum impedimento será oposto à fiscalização florestal, devendo todas as autoridades, quando solicitadas, prestar o auxílio necessário à eficiência do seu exercício.

#### Artigo 47º

### **Competência de fiscalização**

O exercício da fiscalização compete à Direcção de Florestas, que poderá exercê-lo directamente ou através de convénios com outros órgãos oficiais.

#### Artigo 48º

### **Criação do Corpo de Guarda Florestal**

1. Fica o Governo autorizado a providenciar pela criação do corpo de Guarda Florestal subordinado à Direcção de Florestas com organização e treinamento objecto de regulamentação específica.

2. A escolaridade mínima exigida para o preenchimento do cargo de guarda florestal, bem como a faixa etária necessária serão objecto de regulamentação.

3. O corpo de guarda florestal deverá receber, além de treinamento específico, os equipamentos necessários para o desempenho das suas funções.

4. Os guardas Florestais deverão, no exercício das suas funções, estar devidamente uniformizados, bem como apresentar o cartão de identificação que comprove a sua actividade profissional.

5. Ao guarda florestal que for apanhado, no exercício das suas funções, em flagrante delito, ou quando houver denúncia de que o mesmo esteja infringindo a presente Lei, recebendo quaisquer benefícios económicos ou materiais, será aberto um processo administrativo, no qual apurada a sua culpabilidade, será demitido dos quadros da Direcção de Florestas.

#### Artigo 49º

### **Competência de Guarda Florestal**

Ao corpo de guarda florestal compete:

a) Orientar a população relativamente ao cumprimento das disposições da presente lei e seus regulamentos;

b) Lavrar autos de transgressão e formar o processo administrativo correspondente;

c) Apreender os instrumentos e produtos de transgressão;

d) Determinar a paralização das actividades conduzidas em desacordo com esta Lei e sua regulamentação;

e) Vistoriar e Fiscalizar áreas de corte ou abate de árvores;

f) Vistoriar e fiscalizar áreas submetidas ao Regime Florestal, constantes do Plano Florestal Nacional;

g) Fiscalizar o transporte de produtos florestais;

h) Vistoriar e fiscalizar estabelecimentos dedicados à serração ou transformação de madeiras e ao fabrico de carvão vegetal e demais subprodutos florestais;

i) Fiscalizar a comercialização de produtos florestais, inclusive sementes e mudas;

j) Vistoriar e fiscalizar a execução do repovoamento destinado ao cumprimento do disposto no artigo 33º;

k) Proceder às investigações e diligências que se tornarem necessárias para o apuramento das transgressões;

l) Proibir a caça e a pesca aquática das espécies endémicas com a finalidade de se evitar o processo de extinção gradual das referidas espécies, assim como a sua comercialização;

m) Proibir a caça e a pesca aquática das demais espécies, observando o período da reprodução destas.

#### Artigo 50.º **Dever de Informação**

1. Os comerciantes dos produtos florestais, dedicarem-se ou não à exploração florestal, às indústrias de serração, e os industriais de serração e manufactura de madeiras, bem como os fabricantes de carvão vegetal são obrigados a se registar na Direcção de Florestas.

2. O controlo de extracção, transporte e comercialização de produtos florestais será feito de acordo com a presente Lei;

3. Torna-se obrigatório, por parte das entidades referidas no corpo deste artigo, o envio mensal à Direcção de Florestas do relatório estatístico contendo quantidades expressas em metro cúbico, preço por metro cúbico e espécies utilizadas;

4. O não cumprimento do parágrafo anterior implica o pagamento de multa a ser definida na regulamentação da presente lei.

### **CAPÍTULO XIII DAS TRANSGRESSÕES E PENALIDADES**

#### Artigo 51.º **Noção**

É considerada transgressão, toda a acção ou omissão, que importe inobservância de qualquer dispositivo da presente lei ou da sua regulamentação.

#### Artigo 52.º **Tipos de infracções**

Para efeitos de graduação das penas, as infracções são classificadas em:

**1 - Graves:**

- a) Incêndio doloso;
- b) Corte, destruição intencional de árvores ou retirada de vegetação em áreas submetidas ao regime florestal de preservação permanente;
- c) Destruição intencional de viveiros de produção de mudas;
- d) Destruição intencional de repovoamentos florestais;
- e) Uso ilegal de motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal;
- f) Corte de árvores ou retirada da vegetação submetidas ao regime florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, sem autorização da Direcção de Florestas, ou em desacordo com a autorização concedida;

## **2 - Menos Graves:**

- a) Incêndio culposos;
- b) Dano intencional nas árvores ou vegetação em áreas submetidas ao regime de preservação permanente ou de protecção não produtiva;
- c) Obstrução ou poluição de cursos de água, nascentes e olhos de água, com toros, material lenhoso;
- d) Abandono de toros ou material lenhoso no local do corte ou abate;
- e) Não execução ou execução incompleta de repovoamentos à qual se esteja obrigado;
- f) Abandono de repovoamentos ou não execução dos tratamentos silviculturais necessários;
- g) Aquisição culposa de toros, material lenhoso ou qualquer vegetação proveniente de corte sem autorização da Direcção de Florestas;

## **3 - Leves:**

- a) Falta de registos de motosserras, equipamentos e acessórios necessários ao sistema de exploração florestal, exigidos nesta lei e na sua regulamentação;
- b) Outras que vierem a ser definidas em regulamentação desta lei.

### Artigo 53º

#### **Sanções complementares**

Independentemente de aplicação de qualquer pena, os infractores são obrigados:

a) Se incursos no número 1 do artigo anterior, a colaborar na recomposição da floresta, vegetação, plantio ou viveiro;

b) Se incursos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número 2 do artigo anterior, a remover no prazo de 30 dias, os toros ou material lenhoso e a dar-lhes o devido aproveitamento;

c) Se incursos na alínea *f)* do número 2 do artigo anterior, a promover no prazo de três meses, a regularização da situação.

### Artigo 54º

#### **Guias de transporte**

1. Todas as empresas e pessoas físicas bem como as transportadoras de toros, deverão obter junto da Direcção de Florestas uma guia de transporte onde deverá constar a origem, o destino, a espécie e o volume transportados, sem a qual a mercadoria poderá ser autuada, apreendida e expedida a multa regulamentada pela presente lei.

2. Se o infractor demonstrar negligência no cumprimento das obrigações deste artigo e o dano for totalmente reparado poder-se-á dispensá-lo das demais penas do artigo seguinte.

### Artigo 55º

#### **Outras penas**

1. As transgressões serão punidas com as seguintes penas, isoladas ou cumulativamente:

a) Multa;

b) Apreensão dos produtos objectos da infracção e instrumentos nela utilizados;

c) Cessação de direitos;

2. Estas penas serão aplicadas sem prejuízo das previstas noutras leis ou regulamentos.

**Artigo 56°**  
**Critério de fixação de multas**

As multas serão estipuladas com base em impacto das avaliações económicas e sociais negativas causadas ao meio ambiente.

**Artigo 57°**  
**Graduação das multas**

A aplicação das multas será graduada segundo a gravidade e extensão das infracções, nos limites a seguir estipulados:

1. Para as transgressões previstas no número 1 do artigo 52.º;
  - a) O infractor deverá fazer a recomposição da área ou pagar multa equivalente à avaliação realizada pela Direcção de Florestas, no caso de incêndio doloso pelo infractor que não é proprietário da terra;
  - b) O infractor deverá pagar multa à Direcção de Florestas no valor correspondente aos danos causados;
- c) O infractor sujeita-se a prisão incaucionável;
  - d) Ao infractor, será aplicado multa na proporção do dano causado ou prisão;
  - e) Apreensão dos equipamentos e multa equivalente entre duas e cinco vezes do valor dos referidos equipamentos apreendidos, conforme o caso;
  - f) Será aplicada multa equivalente a 10 vezes do valor da madeira retirada.
2. Para as transgressões previstas no número 2 do Artigo 52.º;
  - a) Multa no valor equivalente à dez dias de salário mínimo em vigor;
  - b) Multa no valor de até 100.000,00 Dobras;
- c) Multa no valor de 100.000,00 até 200.000,00 Dobras;
- d) Ao infractor é fixado um prazo de cinco dias para retirar o material abandonado, findo o qual lhe será aplicada a multa no valor até 100.000,00 Dobras;
- e) Ao infractor é fixado um prazo de três meses, findo o qual lhe será aplicada a multa no valor equivalente a 50.000,00 Dobras por hectar;



- f) Ao infractor é fixado um prazo de um mês, findo o qual lhe será aplicada a multa no valor equivalente a 60.000,00 Dobras por hectar;
- g) Multa equivalente ao valor da madeira apreendida.

3. Para as transgressões previstas no número 3 do artigo 52º, é fixada a multa no valor mínimo de cem mil (100.000,00 Dobras) e apreensão dos equipamentos, que após o devido registo e pagamento da multa serão devolvidos.

4. Para as transgressões que vierem a ser definidas no regulamento, não será estipulado valor de multa inferior a 100.000,00 Dobras.

#### Artigo 58º

##### **Destino dos bens apreendidos**

1. Os produtos e equipamentos da infracção serão apreendidos pelos guardas florestais, mediante auto de apreensão, com a descrição sumária dos factos e remetido à Direcção de Florestas.

2. Se o infractor for primário, obterá a devolução dos materiais apreendidos após o pagamento das multas, salvo se incurso em transgressões graves, situação em que os produtos e equipamentos serão utilizados pela Direcção de Florestas ou leiloados e a importância obtida será incorporada no Fundo de Fomento Florestal.

3. Se de todo for impossível apreender os materiais de infracção, o seu valor será estimado, sobre o qual será calculado o valor da multa a ser paga pelo infractor.

#### Artigo 59º

##### **Reincidentes**

1. Considera-se reincidente, aquele que houver sido penalizado nos 12 meses imediatamente anteriores, por transgressão idêntica (reincidência específica) ou por qualquer outra definida no artigo 51º (reincidência genérica).

2. A cessação de direitos será aplicada aos reincidentes, em casos de inobservância de determinações da Direcção de Florestas, referentes à exploração de áreas submetidas ao Regime Florestal de produção.

#### Artigo 60º

##### **Responsabilidade solidária**

1. Responderão solidariamente pela infracção:

- a) O mandante;
-

- b) O beneficiário da infracção;
- c) Quem concorrer para a sua prática ou a facilite.

Artigo 61º  
**Procedimentos**

1. A aplicação de qualquer pena decorrerá de processo administrativo iniciado por auto de transgressão lavrado por guarda Florestal, conforme dispõe a alínea b) do Artigo 49º.

2. Se o infractor não pagar a multa no âmbito administrativo, o processo será remetido ao foro judicial.

Artigo 62º  
**Circunstâncias agravantes**

São consideradas circunstâncias agravantes que concorrem para o aumento do valor das multas em dobro:

- a) Cometer a infracção durante a noite;
- b) Usar de violência ou ameaça;
- c) Desacatar ou resistir à fiscalização;
- d) Reincidir genérica ou especificamente;
- e) Recusar a cumprir as determinações da Direcção de Florestas, feitas por força do que dispõe o artigo 53º.

Artigo 63º  
**Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes, aquelas cuja ocorrência permite a redução das multas até dois terços do seu valor:

- a) se o infractor for considerado primário e o dano for mínimo;
- b) se o infractor for de menor idade.

Artigo 64º  
**Causas de exclusão**

São causas de exclusão da aplicação da pena:

- a) Estado de necessidade quando devidamente comprovado;
- b) Caso fortuito e de força maior;
- c) Estrito cumprimento do dever;
- d) Ser o infractor absolutamente incapaz.

**CAPÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 65º  
**Taxa de exploração florestal**

A taxa de exploração florestal será determinada pelo Ministério Tutelar do Sector da Agricultura sob proposta da Direcção de Florestas, segundo o que estipula esta lei.

Artigo 66º  
**Destino dos valores cobrados**

Os valores apurados em função do disposto nesta lei, serão depositados na conta do Fundo de Fomento Florestal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu regulamento.

Artigo 67º  
**Celebração de convénios**

A execução desta lei poderá, no todo ou em parte, ser feita por convénios firmados entre o Sector de Agricultura através da Direcção de Florestas com outras entidades públicas, nomeadamente a Direcção de Indústria e Energia, a Direcção de Recursos Naturais, a Direcção do Ordenamento Territorial e Ambiente e o Conselho Nacional de Ambiente.

Artigo 68º  
**Regime provisório**

Enquanto a presente Lei não for regulamentada quanto à aplicação do Regime Florestal, vigorará em todo o país, salvo nas áreas já autorizadas para culturas, o Regime florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, excepto nos casos daquelas áreas já definidas como de protecção integral ou de protecção não produtiva ou de preservação permanente, que na presente lei são definidas como sinónimos umas das outras.

Artigo 69º  
**Dia nacional da árvore**

1. Fica instituída a **Semana Florestal** para o mês de Outubro, e nesta semana, fica criado o Dia Nacional da Árvore, sendo a árvore Amoreira (*Melícia excelsa*) a espécie símbolo nacional.

2. Nessa semana deverá haver ampla difusão de textos de educação e programações florestais junto das organizações da sociedade civil, especialmente o sistema escolar, devendo à Direcção de Florestas promover o plantio de árvores em cada escola do País no Dia Nacional da Árvore.

Artigo 70º  
**Critério na distribuição de terras**

Na distribuição de terras dever-se-á ter em consideração o zoneamento económico-ecológico a ser definido pela presente lei.

Artigo 71º  
**Estudos de localização de serrações**

A fim de se evitar a poluição ambiental e sonora, bem como proporcionar melhores condições para os pátios de armazenamento de toros e madeiras beneficiadas, dever-se-á proceder ao estudo e análise, conjuntamente pela Direcção de Florestas, pelo Conselho Nacional de Ambiente e pelas serrações, com a finalidade de melhor localizar fisicamente esta actividade, levando-se em conta o factor distância (matéria-prima e mercado consumidor).

Artigo 72º  
**Fauna, caça, pesca**

Enquanto não existir legislação específica com relação a fauna silvestre, a caça e a pesca aquática, a Direcção de Florestas conjuntamente com outros órgãos afins, criarão instruções normativas, objectivando a preservação, a conservação, o controlo e a fiscalização da caça, pesca e demais actividades faunísticas e aquáticas.

**Artigo 73º**  
**Pastoreio**

As actividades de pastoreio serão controladas conjuntamente pela Direcção de Florestas e pela Direcção da Pecuária, na forma que vier a ser estabelecida pelo regulamento próprio.

**Artigo 74º**  
**Actualização**

O Ministro responsável pelo sector de Florestas procederá por despacho à actualização anual das multas e outros valores fixados neste diploma, tomando em consideração a taxa de inflação do ano em referência.

**Artigo 75º**  
**Revogação**

Consideram-se revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente Lei.

**Artigo 76º**  
**Vigência**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 04 de Setembro de 2001. -

O Presidente da Assembleia Nacional, interino, Dionísio Tomé Dias.

Promulgado em 12/09/2001

Publique-se. -

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.